

# **DIL REFRIGERAÇÃO**

EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO  
CNPJ: 18.775.362/0001-10

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO – RJ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 78/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026**

A empresa **EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº18.775.362/0001-10, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, nº 2038, Km 135, Bairro Aquarius, Cabo Frio/RJ, neste ato representada por seu titular, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **PACÍFICO E CARDOSO LTDA.**, requerendo seu conhecimento e, no mérito, seu integral improvimento, pelas razões a seguir expostas.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez apresentadas dentro do prazo estabelecido pelo sistema LICITANET e pelo instrumento convocatório.

## **II. SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente pretende reformar a decisão que declarou habilitada a Recorrida, sustentando, em síntese:

- a) suposta insuficiência da comprovação da capacidade técnico-profissional;
- b) ausência de demonstração de experiência específica em manutenção preventiva e corretiva;
- c) suposta irregularidade na declaração substitutiva de visita técnica;
- d) inconsistências na escrituração contábil referente ao exercício de 2024;

**ROD AMARAL PEIXOTO, 2038 KM 135 – Aquarius – Cabo Frio – RJ**  
**email: [contatodilrefrigeracao@gmail.com](mailto:contatodilrefrigeracao@gmail.com)**

# **DIL REFRIGERAÇÃO**

EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO  
CNPJ: 18.775.362/0001-10

e) impossibilidade de saneamento posterior da documentação apresentada.

Nenhum dos argumentos merece prosperar.

### **III. DA PLENA OBSERVÂNCIA AO EDITAL E À LEI Nº 14.133/2021**

A decisão que declarou habilitada a Recorrida observou integralmente as disposições do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

O recurso apresentado busca criar exigências que não foram estabelecidas pela Administração no instrumento convocatório.

A análise da habilitação deve restringir-se ao efetivo cumprimento das exigências previstas no Edital, sendo vedado ampliar ou modificar os requisitos após a abertura da disputa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório protege não apenas a Administração, mas também todos os licitantes participantes, impedindo que novos critérios sejam introduzidos posteriormente.

Dessa forma, eventual inconformismo da recorrente não autoriza a criação de exigências mais rigorosas do que aquelas efetivamente previstas pela Administração.

### **IV. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

A recorrente sustenta que a Certidão de Acervo Técnico - CAT apresentada pela Recorrida não comprovaria experiência específica em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de climatização e refrigeração.

Todavia, o item 9.23.7 do Edital exigiu apenas a demonstração de experiência em **serviços compatíveis com o objeto da contratação**, mediante apresentação de CAT ou documento equivalente emitido pelo órgão profissional competente.

# DIL REFRIGERAÇÃO

EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO  
CNPJ: 18.775.362/0001-10

*“9.23.7. A licitante deverá apresentar comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, atestado técnico registrado, certidão, anotação ou documento equivalente emitido ou averbado no órgão profissional competente, em nome de profissional legalmente habilitado, que demonstre experiência na execução de serviços **compatíveis com o objeto da contratação.**” (grifo nosso)*

Em nenhum momento o Edital exigiu:

- CAT específica para manutenção preventiva;
- CAT específica para manutenção corretiva;
- CAT específica para geladeiras;
- CAT específica para frigobares;
- CAT específica para bebedouros;
- quantitativos mínimos;
- parcelas de maior relevância;
- experiência idêntica ao objeto licitado.

A Certidão de Acervo Técnico apresentada demonstra experiência profissional em atividades diretamente relacionadas ao universo técnico da climatização, condicionamento de ar, fiscalização técnica, elaboração de documentação técnica, quantitativos e orçamento de sistemas de climatização, atendendo plenamente ao requisito de compatibilidade previsto no instrumento convocatório.

Portanto, a exigência editalícia foi integralmente cumprida.

## V. DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO

O principal equívoco do recurso consiste em pretender transformar a exigência de compatibilidade em exigência de identidade absoluta.

**ROD AMARAL PEIXOTO, 2038 KM 135 – Aquarius – Cabo Frio – RJ**  
**email: [contatodilrefrigeracao@gmail.com](mailto:contatodilrefrigeracao@gmail.com)**

# **DIL REFRIGERAÇÃO**

EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO  
CNPJ: 18.775.362/0001-10

O Edital não utilizou a expressão "serviços idênticos", mas sim "serviços compatíveis com o objeto da contratação".

Tal distinção não é meramente semântica.

A interpretação defendida pela recorrente implicaria restringir indevidamente a competitividade do certame, admitindo apenas empresas que possuíssem acervo técnico reproduzindo exatamente todas as atividades constantes do objeto.

Se a Administração pretendesse exigir CAT específica para manutenção preventiva e corretiva ou estabelecer parcelas de maior relevância, quantitativos mínimos ou experiência idêntica ao objeto, tais requisitos deveriam ter sido expressamente previstos no Edital.

Não o foram.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao reconhecer que a Administração deve exigir experiência compatível, semelhante ou equivalente, sendo vedadas cláusulas excessivamente restritivas que limitem injustificadamente a competitividade.

A tese recursal, portanto, busca inserir requisito novo após a abertura do certame, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

## **VI. DA ROBUSTA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL**

Merece especial destaque o fato de que a própria Câmara Municipal de Cabo Frio emitiu atestado certificando que a Recorrida executou serviços de manutenção preventiva e corretiva, inclusive substituição de peças, em equipamentos de ar-condicionado durante longo período contratual.

Trata-se de documento emitido pelo próprio órgão licitante.

Assim, a Administração possui conhecimento direto da capacidade operacional da empresa, decorrente da efetiva execução contratual ao longo dos anos.

A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar descumprimento contratual, aplicação de penalidade ou insatisfação da Administração quanto aos serviços prestados.

**ROD AMARAL PEIXOTO, 2038 KM 135 – Aquarius – Cabo Frio – RJ**  
**email: [contatodilrefrigeracao@gmail.com](mailto:contatodilrefrigeracao@gmail.com)**

# **DIL REFRIGERAÇÃO**

EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO  
CNPJ: 18.775.362/0001-10

Ao contrário.

Os documentos constantes dos autos demonstram experiência prática exatamente na execução dos serviços objeto da presente contratação.

## **VII. DA DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA E DA NATUREZA MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA DO MODELO CONSTANTE DOS ANEXOS**

A recorrente sustenta que a declaração apresentada pela Recorrida não reproduziu integralmente o texto constante do modelo disponibilizado pela Administração.

A alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o documento constante dos anexos possui natureza meramente orientativa e exemplificativa.

Em nenhum momento o Edital estabeleceu que a declaração deveria reproduzir literalmente o texto constante do modelo.

Da mesma forma, inexistente cláusula prevendo inabilitação por divergência redacional em relação ao documento exemplificativo.

O que efetivamente importa é o atendimento da finalidade da exigência.

E tal finalidade foi integralmente atendida.

A declaração apresentada pela Recorrida consignou expressamente possuir pleno conhecimento das condições locais de execução dos serviços, afastando qualquer alegação futura de desconhecimento.

Além disso, o próprio Edital estabeleceu que a visita técnica possuía caráter facultativo, presumindo-se conhecedora das condições de execução a empresa que optasse por não a realizar.

Portanto, ainda que não tenha havido reprodução literal do modelo disponibilizado, restou plenamente atendido o objetivo da exigência.

**ROD AMARAL PEIXOTO, 2038 KM 135 – Aquarius – Cabo Frio – RJ**  
**email: [contatodilrefrigeracao@gmail.com](mailto:contatodilrefrigeracao@gmail.com)**

# **DIL REFRIGERAÇÃO**

EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO  
CNPJ: 18.775.362/0001-10

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à inabilitação de licitantes por mera divergência de redação em documento acessório, mesmo quando integralmente atendida sua finalidade.

Tal entendimento afrontaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

## **VIII. DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O procedimento licitatório não pode ser transformado em instrumento de eliminação de licitantes por meras formalidades incapazes de comprometer a execução contratual.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme ao reconhecer que falhas meramente formais, sem prejuízo à Administração e sem comprometimento da competição, não devem resultar em inabilitação automática.

Nenhuma das alegações apresentadas pela recorrente demonstra incapacidade técnica, operacional ou financeira da Recorrida.

O recurso limita-se a interpretações subjetivas e formalidades sem repercussão prática sobre a execução do objeto.

## **IX. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A recorrente sustenta a existência de supostas inconsistências na escrituração contábil apresentada pela Recorrida, afirmando que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 teria sido apresentado com saldos iniciais zerados, circunstância que, em seu entendimento, demandaria a reforma da decisão de habilitação.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

**ROD AMARAL PEIXOTO, 2038 KM 135 – Aquarius – Cabo Frio – RJ**  
**email: [contatodilrefrigeracao@gmail.com](mailto:contatodilrefrigeracao@gmail.com)**

# DIL REFRIGERAÇÃO

EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO  
CNPJ: 18.775.362/0001-10

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrida apresentou tempestivamente toda a documentação econômico-financeira exigida pelo Edital, incluindo Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e demais documentos necessários à comprovação de sua qualificação econômico-financeira, atendendo integralmente às exigências estabelecidas pela Administração.

Importante observar que a própria recorrente reconhece, em sua peça recursal, não possuir elementos para afirmar a existência de fraude, falsidade documental, manipulação patrimonial ou qualquer outra irregularidade contábil efetiva, limitando-se a levantar dúvidas acerca da forma como determinados saldos foram transportados para a escrituração subsequente.

Em outras palavras, o recurso não aponta qualquer irregularidade material comprovada, mas apenas formula questionamentos hipotéticos acerca da escrituração apresentada.

Todavia, meras conjecturas ou presunções não possuem força jurídica suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos documentos apresentados pela licitante nem para justificar sua inabilitação.

Após verificação junto ao escritório responsável pela contabilidade da empresa, constatou-se a existência de inconsistência material relacionada ao transporte dos saldos patrimoniais do exercício anterior para a Escrituração Contábil Digital – ECD correspondente ao exercício subsequente.

Todavia, referido apontamento possui natureza estritamente formal e operacional, não decorrendo de fraude, má-fé, manipulação de resultados ou qualquer tentativa de induzir a Administração a erro.

**Mais importante ainda, tal circunstância não altera a realidade patrimonial da empresa nem modifica sua efetiva capacidade econômico-financeira.**

A ausência de transporte dos saldos finais do exercício de 2023 para composição dos saldos iniciais de 2024 não implica redução patrimonial, perda de liquidez, comprometimento da solvência ou diminuição da capacidade financeira da empresa.

**ROD AMARAL PEIXOTO, 2038 KM 135 – Aquarius – Cabo Frio – RJ**  
**email: [contatodilrefrigeracao@gmail.com](mailto:contatodilrefrigeracao@gmail.com)**

# **DIL REFRIGERAÇÃO**

EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO  
CNPJ: 18.775.362/0001-10

Trata-se de questão relacionada à forma de escrituração dos demonstrativos contábeis, e não de fato apto a modificar a situação patrimonial efetivamente existente à época da licitação.

A qualificação econômico-financeira exigida em procedimentos licitatórios destina-se a verificar se a empresa possui condições econômicas para executar o objeto contratado, sendo aferida a partir de sua realidade patrimonial e dos índices financeiros exigidos no instrumento convocatório.

No presente caso, inexistente qualquer demonstração de que o apontamento levantado pela recorrente seja capaz de alterar negativamente os índices econômico-financeiros da empresa ou de comprometer sua capacidade de execução contratual.

Ao contrário.

A regularização do transporte dos saldos apenas refletiria de forma mais adequada a situação patrimonial efetivamente existente, sem produzir qualquer redução dos índices de liquidez, solvência ou capacidade financeira exigidos pelo Edital.

Não houve situação em que empresa originalmente inabilitada tenha se tornado habilitada por meio de correção posterior.

Não houve criação superveniente de condição de habilitação.

Não houve alteração substancial da situação patrimonial da empresa.

Não houve obtenção de vantagem competitiva indevida.

Não houve qualquer modificação da realidade econômico-financeira da licitante.

Houve, quando muito, a identificação de apontamento contábil formal passível de esclarecimento técnico.

Cumprido ressaltar que a recorrente não apresentou qualquer parecer técnico, laudo contábil, demonstração financeira ou cálculo capaz de comprovar que a correção do apontamento realizado resultaria em índices inferiores aos exigidos pelo Edital ou que evidenciaria incapacidade financeira da Recorrida.

**ROD AMARAL PEIXOTO, 2038 KM 135 – Aquarius – Cabo Frio – RJ**  
**email: [contatodilrefrigeracao@gmail.com](mailto:contatodilrefrigeracao@gmail.com)**

# **DIL REFRIGERAÇÃO**

EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO  
CNPJ: 18.775.362/0001-10

Limitou-se a formular questionamentos abstratos, sem demonstrar efetivo prejuízo à análise da habilitação.

Além disso, a Recorrida encontra-se regularmente constituída desde o ano de 2013, possuindo histórico consolidado de atuação no mercado e de execução de contratos administrativos, inclusive junto à própria Câmara Municipal de Cabo Frio, conforme demonstram os atestados técnicos apresentados.

Durante esse período, executou contratos, firmou aditivos, recebeu regularmente pelos serviços prestados, manteve sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária e jamais sofreu qualquer apontamento relacionado à sua capacidade econômico-financeira.

Tal histórico reforça, de forma objetiva, a plena aptidão da empresa para execução do objeto licitado.

Por fim, ainda que a Administração entenda pertinente aprofundar a análise de qualquer aspecto contábil, a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações constantes da documentação apresentada, prestigiando a busca da verdade material e afastando decisões baseadas exclusivamente em formalidades incapazes de comprometer a execução contratual.

Assim, eventual esclarecimento técnico teria caráter meramente elucidativo, uma vez que a qualificação econômico-financeira da Recorrida já se encontrava devidamente demonstrada pelos documentos originalmente apresentados.

Em síntese, a recorrente questiona a forma de apresentação de determinado lançamento contábil, mas não demonstra — porque efetivamente não demonstra — que a correção desse apontamento tornaria a empresa insolvente, reduziria seus índices abaixo dos limites exigidos pelo Edital ou comprometeria sua capacidade de executar o contrato.

Ausente tal demonstração, inexistente fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO.

**ROD AMARAL PEIXOTO, 2038 KM 135 – Aquarius – Cabo Frio – RJ**  
**email: [contatodilrefrigeracao@gmail.com](mailto:contatodilrefrigeracao@gmail.com)**

# **DIL REFRIGERAÇÃO**

EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO  
CNPJ: 18.775.362/0001-10

## **X. DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Superadas as alegações recursais e demonstrado o pleno atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital, verifica-se que a proposta apresentada pela Recorrida permanece apta a atender integralmente ao interesse público perseguido pela presente contratação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação se destina a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, observando-se, dentre outros, os princípios da economicidade, eficiência, competitividade e interesse público.

Nesse contexto, uma vez comprovado que a Recorrida atende às exigências jurídicas, fiscais, trabalhistas, técnicas e econômico-financeiras estabelecidas no instrumento convocatório, eventual afastamento de sua proposta somente poderia ocorrer diante da demonstração inequívoca de descumprimento de requisito editalício, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

Ao longo de todo o recurso administrativo, a recorrente limitou-se a apresentar interpretações restritivas do Edital, conjecturas acerca da documentação contábil e entendimentos subjetivos sobre a qualificação técnica exigida, sem demonstrar qualquer irregularidade capaz de comprometer a legalidade da habilitação ou a capacidade da Recorrida de executar o objeto contratado.

Ao contrário, os documentos constantes dos autos evidenciam que a Recorrida possui experiência comprovada na execução dos serviços licitados, mantém regularidade perante os órgãos competentes, apresenta capacidade econômico-financeira compatível com a contratação e reúne todas as condições necessárias para o adequado cumprimento das obrigações contratuais.

Cumprir destacar que a própria Câmara Municipal de Cabo Frio possui histórico de contratação da Recorrida para execução de serviços correlatos, circunstância que permitiu à Administração acompanhar diretamente a qualidade dos serviços prestados, o cumprimento das obrigações assumidas e a capacidade operacional da empresa ao longo dos anos.

**ROD AMARAL PEIXOTO, 2038 KM 135 – Aquarius – Cabo Frio – RJ**  
**email: [contatodilrefrigeracao@gmail.com](mailto:contatodilrefrigeracao@gmail.com)**

# **DIL REFRIGERAÇÃO**

EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO  
CNPJ: 18.775.362/0001-10

Dessa forma, eventual acolhimento do recurso administrativo implicaria não apenas o afastamento indevido de licitante regularmente habilitada, mas também a desconsideração de proposta válida, competitiva e apta à execução do objeto, em prejuízo aos princípios da economicidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.

Importante ressaltar que o princípio da economicidade não autoriza a contratação de empresa sem qualificação, mas, uma vez comprovado o atendimento integral às exigências editalícias, impõe à Administração o dever de prestigiar a solução mais vantajosa ao interesse público, evitando interpretações excessivamente formalistas capazes de restringir a competitividade e elevar indevidamente os custos da contratação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos órgãos de controle tem reiteradamente reconhecido que o procedimento licitatório não deve ser conduzido com apego excessivo a formalidades incapazes de comprometer a execução contratual, devendo prevalecer a efetiva demonstração da aptidão do licitante para cumprir o objeto licitado.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade material capaz de justificar a inabilitação da Recorrida, e estando plenamente demonstrada sua aptidão técnica, operacional e econômico-financeira, a manutenção da decisão recorrida representa à medida que melhor atende aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **XI. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a)** o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b)** o total improvidamento do recurso administrativo interposto pela empresa PACÍFICO E CARDOSO LTDA.;

# **DIL REFRIGERAÇÃO**

EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO  
CNPJ: 18.775.362/0001-10

- c) o reconhecimento de que a Recorrida atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no Edital;
- d) o reconhecimento de que o recurso busca criar exigências não previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à exigência de experiência idêntica ao objeto licitado;
- e) o reconhecimento de que a declaração apresentada atende integralmente à finalidade prevista no Edital, possuindo o modelo constante dos anexos natureza meramente orientativa e exemplificativa;
- f) o reconhecimento de que a documentação econômico-financeira apresentada atende às exigências editalícias;
- g) a manutenção integral da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO;
- h) o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da Recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cabo Frio/RJ, 15 de junho de 2026.

**EDILBERTO RIBEIRO**

Representante Legal

**EDILBERTO RIBEIRO REFRIGERAÇÃO**

CNPJ nº 18.775.362/0001-10